



ACÓRDÃO N.º.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DA CAPITAL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0016189-15.2016.8.14.0006.
APELANTE: M.D.S.D.J.N.
APELADO: R.M.D.N.F.
RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. FALECIMENTO DE UM DOS CÔNJUGES DURANTE O CURSO DA DEMANDA JUDICIAL. AÇÃO PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acórdam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Des. Relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.
Belém, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por M.D.S.D.J.N. pretendendo a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de família de Ananindeua, nos autos de Divórcio Consensual Direto (0016189-15.2016.8.14.0006), que homologou o acordo celebrado entre os requerentes, decretando o divórcio do casal postulante fls. 20.

Esclarece a apelante que a sentença vergastada merece reforma, uma vez que requerido divórcio no ano de 2016, faleceu o autor/divorciando em 10/07/2016, sobrevivendo em 05/09/2016 a homologação do divórcio pelo Juízo de piso.

Sustenta que a ação de divórcio é personalíssima, e em razão da intransmissibilidade do direito em voga, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, conforme estabelecido pelo art. 1.571, I, do Código Civil e art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, seja a apelação conhecida e provida para cassar e anular a sentença recorrida, com a consequente extinção do processo com a perda do objeto.



É o relatório.

Recebo a apelação em seu duplo efeito legal.

Preenchidos os requisitos legais, conheço do apelo e ante a ausência de questões preliminares, passo ao mérito.

O presente recurso pretende a modificação da sentença homologatória de divórcio consensual direto, proferida após o falecimento de um dos autores, comprovado pela apelante nas razões recursais através da certidão de óbito acostada à fl. 29.

Vê-se, conforme estabelecido pelo art. 1.571, I, do Código Civil, que a morte de um dos cônjuges desfaz o casamento. No caso em análise, a morte do cônjuge ocorreu antes da decretação do divórcio, sobrepondo-se a este. Ademais, não pode haver substituição de um dos pólos do processo, vez que ação de natureza personalíssima, relativa ao estado da pessoa, assim expresso no Código Civil:

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. FALECIMENTO DE UM DOS CÔNJUGES. EXTINÇÃO DA DEMANDA. AÇÃO PERSONALÍSSIMA. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70073835399, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 22/06/2017). (TJ-RS - AC: 70073835399 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 22/06/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/06/2017)

APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PROCEDÊNCIA. FALECIMENTO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO DE ÓBITO. AÇÃO INTRANSMISSÍVEL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PATRIMÔNIO. DISCUSSÃO EM DEMANDA PRÓPRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 485, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO TRANSLATIVO. ADOÇÃO. RECURSO. PREJUDICIALIDADE. - O efeito translativo permite à instância recursal considerar ausente condição de ação ou pressuposto processual, determinando o retorno dos autos ao 1º grau, com a respectiva extinção do processo sem resolução do mérito - De acordo com o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito da causa em caso de morte da parte - Restando comprovado o óbito do autor, no curso da ação de divórcio, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por ser cuidar de direito personalíssimo, e, como tal, intransmissível - A questão concernente a eventual direito patrimonial deve ser discutida em processo próprio, haja vista que o mencionado direito passou a ser sucessório - Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, compete ao relator proferir decisão monocrática quando o recurso se encontrar prejudicado. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016280920128150261, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 30-11-2018)

AÇÃO DE DIVÓRCIO - ÓBITO DO RÉU NO CURSO DO PROCESSO - DIREITO PERSONALÍSSIMO - DIREITO INTRANSMISSÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Falecendo um dos cônjuges no curso da ação de divórcio, deverá ser extinto o processo sem resolução



do mérito, por tratar-se de direito personalíssimo e, portanto, intransmissível, sendo descabida a substituição processual pelo espólio ou por herdeiros. (TJMG - Apelação Cível 1.0009.05.003903-2/003, Relator (a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2014, publicação da sumula em 21/08/2014).

Aliado a isso, o art. 485, IX do CPC impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos de morte da parte, quando a ação foi considerada intransmissível. É o exato caso dos autos, na medida em que incabível a substituição processual. nas ações de divórcio. Do exposto, CONHEÇO DO APELO E DOU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença homologatória vergastada, com fulcro no art. 485, IX do CPC, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.

Suspendendo a exigibilidade das custas pelo prazo de cinco anos (art. 98, §3º do CPC), face a autora ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Transitada em julgada a presente decisão, retornem os autos ao Juízo a quo, dando-se baixa na distribuição deste relator.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 12 de agosto de 2019.

JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR-RELATOR